

Processo nº 1/2975/2011
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: **A S VIEIRA**

ENDEREÇO: **AV LUCIANO CARNEIRO, 1333 SETOR D LOJA 16 FORTALEZA/CE**

CGF: **06.202.604-6**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **2011.08828-3**

PROCESSO Nº: **1/2975/2011**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Falta de emissão de documentos Fiscais nas saídas de mercadorias tributadas, resultante do confronto das vendas através de cartão de crédito "versus" informações transmitidas através das DIEF's nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2009. Configurando o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** Artigos 127; 169 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Artigo 123, III, " b " da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Auto julgado **Procedente**. Revel.

JULGAMENTO 3792, 19

RELATORIO

O fiscal atuante relata na peça inaugural: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Procedendo a análise dos documentos fiscais da empresa, observamos que o contribuinte omitiu operações com cartão de crédito e débito no exercício de 2009, no montante de R\$ 81.271,09 (Oitenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos) razão da atuação."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

v/du

Apensa aos autos encontra-se a seguinte documentação: Auto de Infração nº **2011.08828-3**, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº **2011.15303**, Termo de Início de Fiscalização nº **2011.11756**; Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2011.19055**; Relatório às fls.08); Consulta DIF às fls.09 a 20; Aviso de Recebimento(Auto de Infração,Termo de Conclusão, planilha cartão de crédito, cópias DIF) às fls. 23; Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares o autuante relata que houve omissão de receitas tributadas nas operações com cartão de crédito/débito no exercício de 2009, no montante de R\$ 81.271,09 (Oitenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos).

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de infração, sendo assim lavrado às fls. 24 o **Termo de Revelia**.

Nos termos da Legislação Processual vigente, o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, **é o relatório**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente Processo Administrativo da acusação de falta de emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias tributárias nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2009, identificada através do confronto entre as vendas através de cartão de crédito/débito e as saídas informadas nas DIF's do exercício fiscalizado.

Extrai-se dos autos que a autuante para proceder o levantamento fiscal confrontou os valores das saídas de mercadorias tributadas informadas pela própria empresa nas DIF's dos períodos de Janeiro a Dezembro de 2009 no montante de R\$ 28.440,00 (Vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais) com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito Rede Card e Cia brasileira de meios de pagamento no

montante de R\$ 109.711,54 (Cento e nove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) e constatou vendas sem nota fiscal no valor de R\$ 81.271,09 (Oitenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavo).

Encaminhei o presente processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que fosse esclarecido junto ao agente do fisco a origem da planilha acostada às fls. 08 dos autos, adotada como paradigma da acusação fiscal, ou seja, a partir de quais documentos foram gerados os dados constantes no relatório.

Que fosse verificado se foram retiradas da composição da base de cálculo do A.I os valores referente as operações com produtos sujeitos a Substituição Tributária, isentos e com não incidência do imposto; bem como informados quais os cartões de crédito/débito envolvidos na operação, bem como quais os períodos do exercício/2009 observou-se vendas sem a devida emissão de documentos fiscais.

A Perícia concluiu que a planilha fiscal às fls. 08, foi gerada a partir do confronto entre os valores informados pela empresa nas DIEFs do exercício 2009, com os valores registrados no relatório resumo das operações com cartão de crédito/débito, informados pelas administradoras dos cartões de crédito/débito **REDE CARD S/A e CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS**, disponibilizado na INTRANET .

Acrescenta que com base nas informações das DIEFs, os valores ali registrados, referem-se a operações de vendas internas no CFOP – 5102 (Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros) tributadas pelo regime **NORMAL (alíquota de 17%)**, **não havendo operações com vendas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, isentas ou sem incidência do imposto no exercício fiscalizado.**

Indiscutivelmente, o agente atuante demonstrou nos autos o cometimento da infração caracterizada, tendo contrariado as normas tributárias preceituadas nos Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, "Ipsis Littaris":

2/10/14

"Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

(...)

"Art.169. Os estabelecimentos excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII.

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

(...)

"Art.174. A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem."

Apreciando detalhadamente as provas da materialidade deste lançamento, ou seja, as DIEFs mensais do exercício de 2009, especificadamente as operações de CFOP 5102, e os relatórios das Administradoras de Cartão de débito/crédito acostados pela Perícia às fls. 59 e 60 dos autos, vejo que a empresa vendeu mercadorias tributadas através de cartão de crédito/débito sem a emissão de documento fiscal e pessoalmente nada tenho a contestar quanto à veracidade dos dados informados, visto que o atuado não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal, permanecendo inerte – **REVEL** .

Diante do exposto acima, julgo o presente processo **Procedente**, por entender que ficou comprovado nos autos a omissão de vendas de mercadorias através de cartão de crédito/débito, ficando a atuada sujeita a penalidade inserida no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/97 , "Ipsis litteris":

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a **30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**"(grifei).

DECISÃO

Isto exposto, decido pela **Procedência** da presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da ciência dessa decisão, a importância de **R\$ 38.197,31** (Trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exercício 2009

Base de Cálculo = R\$ 81.271,09

ICMS = R\$ 13.816,02

Multa = R\$ 24.381,29

TOTAL = R\$ 38.197,31

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 11 de Dezembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

MATRÍCULA - 1030881X

JULGADORA ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIA